



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 24 de Março de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.775

Recurso nº : 78.272 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.:1991

Recorrente : UNIVERSAL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Recorrida : : DRF EM MARINGÁ - PR

... : FINSOCIAL - EXERCÍCIO DE 1991
 Simples aviso de cobrança bus-
 cando o recebimento de crédi-
 to tributário dado como em mo-
 ra não tem o condão de instaurar a fase litigiosa do contencioso administrativo.

Recurso que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIVERSAL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento das razões do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de Março de 1994

 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

 VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM: CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva(Suplente Convocado), Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacino vic e ausente o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.067/93-78

2.

RECURSO Nº : : 78.272

ACORDÃO Nº : : 103-14.775

RECORRENTE : : UNIVERSAL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

A decisão monocrática de fls. 68/70, debruçando-se sobre o aviso de cobrança que instrue estes versando insuficiência de recolhimento FINSOCIAL e frente à longa peça defensiva que o contraditório deixou assente não se tratar a mesma de impugnação, de tal sorte que não reconheceu a existência de litígio nestes autos. Para assim concluir S.Sª. disse que se tratava de simples procedimento administrativo de cobrança, não estando regido pelo Decreto 70.235/72, que versa sobre crédito tributário constituído através de notificação ou auto de infração.

No seu apelo, já agora de forma mais sintética, se reporta a parte às considerações defensórias inaugurais, já que a decisão singular em sua apreciação não foi nada pródiga em convicção para manter o lançamento. E especificamente se volta quanto à suposta não instauração do litígio já que o ato administrativo que deu origem ao Aviso de Cobrança impugnado é nitidamente ilegal, não alcançando a presunção de validade que lhe é característica.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-14.775

V O T O

3.

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O apelo de fls. 74/76 efetivamente foi protocolado no devido interrgno.

Volvendo para o fato de que a decisão monocrática não tomou conhecimento dos termos da petição formulada contra o a_viso de cobrança vestibular, tenho-na como correta quando não con_siderou que o mesmo teria o condão de instaurar a fase do conten_cioso administrativo. E assim não merece qualquer reparo quando ão apreciou o mérito do suposto não pagamento da contribuição co_brada.

Não resta a menor dúvida de que, esgotados os meios suasórios, se antecipou a repartição em comunicar ao contribuinte sua mora, convidando-o a adimplir a obrigação retardada antes do ingresso em juízo. Trata-se assim de mero convite para provocar e ventualmente a satisfação do crédito, sem o condão de instaurar li_tígio administrativo, o qual anteriormente à emissão do aviso até já pode ter havido.

Em suma assim não tomo conhecimento do recurso.

Brasília-DF. em 24 de Março de 1994

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR